



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000366-31.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RAFAEL PESSOA FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000366-31.2024.8.26.0309
Comarca de Jundiaí – 1ª Vara Cível
Apelante: Rafael Pessoa Ferreira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2241

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. Perda auditiva. Exercício da função de operador de produção/líder de produção. Ausência de liame etiológico. Improcedência. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a ausência de qualquer irregularidade. Preclusão quanto à alegação de que a perícia não foi realizada por médico especialista. Qualificação técnica da perita suficiente e adequada. Perícia médica judicial bem fundamentada e que categoricamente afastou a incapacidade laborativa do autor. Perda auditiva que apenas é indenizável quando dela resultar, comprovadamente, redução ou perda da capacidade do obreiro para o trabalho habitual, o que não ocorre, no presente caso, em que preservada a audição social. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perita como profissional de confiança do juízo. Ademais, nexos causal/concausal afastado pela perícia. Indenização infortunistica indevida. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por **RAFAEL PESSOA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Aponta a carência de fundamentação do laudo pericial. Afirma que o laudo não cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 473, do

Código de Processo Civil. Relata as respostas vagas e sem nenhuma justificativa da perita judicial. Diz que a médica não possui a especialidade necessária. Pugna pela realização de nova perícia judicial. Discorre sobre o nexo de causalidade. Pontua que não possuía nenhuma moléstia auditiva quando iniciou seu contrato de trabalho. Defende que o ruído alto e contínuo é sim causa da perda auditiva neurossensorial, ainda que não seja a única causa. Aduz sobre a redução da capacidade laborativa. Reforça que o trabalho lesionou a saúde do apelante, refletindo de forma negativa na vida pessoal/laborativa. Postula o provimento do recurso (fls. 211/224).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS (fls. 234).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênua para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA proposta por RAFAEL PESSOA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega que, em razão da atividade laboral que exerce, desenvolveu surdez unilateral, trantando-se de doença profissional. A realização de perícia foi antecipada na decisão de fls. 59/60. O laudo foi apresentado a fls. 122/143. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 150/152, requerendo a improcedência do pedido inicial. A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 170/180). Houve réplica (fls. 181/186). Complementação do laudo pericial foi apresentada às fls. 189/191. A parte autora manifestou-se contrariamente às conclusões do perito e requereu a produção de nova prova pericial (fls. 197/204). Vieram os autos conclusos. É o relatório (fls. 206).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o

juízo, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 122/143, com esclarecimentos às fls. 189/191.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou destituição da *expert*.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica da *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

Aliás, não há qualquer motivação plausível a justificar a necessidade de que a *expert* ostente especialidade na área em que se enquadra a moléstia discutida, não sendo razoável concluir que ela desconheça os assuntos relacionados às sequelas em comento, pelo que não restou desatendido o requisito previsto no artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não tivesse o profissional qualificação técnica para realizar o trabalho, certamente não o faria, cabendo aqui salientar que a prova técnica não pode ser desmerecida por simples alegações. Neste sentido: *“Prova técnico-pericial só pode ser contrariada, válida e eficazmente, por outra da mesma natureza. Simples alegações a tanto não se prestam. Destarte, críticas endereçadas ao laudo, não se impõem, posto que não se revestem de caráter técnico.”* (JTACSP-LEX 162/426).

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou produção de novo laudo pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com isso, não houve qualquer afronta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais têm como corolário o devido processo legal. Diante disso, tal como acenado de início, resulta incorrente a alegada nulidade da sentença e, por conseguinte, não há falar em devolução dos autos à origem para produção de novo laudo pericial ou reabertura da instrução probatória.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação de acidente do trabalho proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de operador de produção/líder de produção, em razão do labor exigido, passou a ser acometido de surdez unilateral do ouvido esquerdo/deficiência auditiva neurosensorial profunda. Em razão disso, requereu, em síntese, a concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, em relação ao infortúnio, verifico que não houve a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. Houve pedido administrativo de benefício, indeferido, conforme Comunicação de Decisão de fls. 56: NB 31/639.306.155-7.

A perícia médica judicial foi realizada, em 18/04/2024, pela doutora Regina Treymann (fls. 122/143). Em resumo, constatou:

(...)

EXAME FÍSICO:(...)

Sem uso de prótese auditiva.

Boa compreensão da fala normal de consultório, sem distúrbios da comunicação auditivo-vocal, não necessitando de leitura labial. Provas de equilíbrio normais (p.e., index-nariz).

Otoscopia:

ouvido direito: conduto auditivo e membrana timpânica normais.

ouvido esquerdo: conduto auditivo normal e membrana opaca e triângulo luminoso ausente.

(...)

DA NATUREZA DAS LESÕES

A documentação trazida aos Autos, Anamnese Pericial e Exame Físico apontam que o Autor apresenta histórico de perda auditiva súbita unilateral (à esquerda), sem restrição à audição contralateral, seguida de anacusia. CID10: H90.4.(...)

A prevalência da perda auditiva unilateral em escolares varia de 3,0% a 6,3% dependendo da definição de caso^{1,2}. Diversos investigadores estudaram a etiologia da perda auditiva unilateral^{3,4}, sendo que as infecções virais e a meningite configuram entre as causas mais frequentes de perda auditiva, especialmente em países em desenvolvimento, onde estas doenças são bastante prevalentes. A aplasia do nervo coclear também está bastante relacionada à perda auditiva unilateral.

Fonte: Journal of Human Growth and Development 2012; 22(1): 1-6

DO NEXO

Considerando a Anamnese Pericial, literatura relacionada citada

anteriormente e as características da curva audiométrica analisada, **esta Perita conclui que não há nexos entre a profissiografia do Autor e a eclosão ou agravo da patologia descrita na Exordial, sendo dispensável a Vistoria aos postos de trabalho do Autor.**

O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial (fls. 131/133) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, não há dúvida a respeito do laudo pericial ou a necessidade de novos esclarecimentos, pois a perita foi clara quanto à ausência de incapacidade laboral e nexos causal, prestando os devidos esclarecimentos às fls. 189/191, não se verificando, ademais, respostas vagas ou incompletas, como defende a parte apelante:

(...)

1. Considerando que há perda auditiva com tontura e zumbido permanente no ouvido, esclareça o entendimento de que não há limitação para o Autor, nem redução na capacidade laborativa? Justifique.

R- O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial, além dos médicos de confiança do Autor não o terem encaminhado ao INSS devido à patologia descrita, nem solicitado mudança de setor.

2. O autor consegue realizar atividades que exijam comunicação/audição, sem necessidade de maior esforço? Justifique, considerando que há perda auditiva constatada em laudo.

R- O Autor não se encontra afastado do trabalho. O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial. Vide Exame Físico e Fotos.

3. A perda auditiva não implica em qualquer dificuldade ou aumento de esforço quando comparado o Autor com outros trabalhadores que detêm preservada 100% da capacidade auditiva? Justifique.

R- O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial. Vide Exame Físico e Fotos. Quanto aos outros trabalhadores, não há como se manifestar pois não passaram pelo Exame Médico Pericial (fls. 189/190) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento,

devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

O laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrito junto ao CRM-SP sob n.º 74.911, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial expressamente afastou a tese de incapacidade laboral e nexo de causalidade, destacando **boa compreensão da fala normal de consultório, sem distúrbios da comunicação auditiva-vocal, não necessitando de leitura labial** (fls. 131) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Por conseguinte, não há se declarar o direito do autor ao recebimento do auxílio-acidente acidentário, pois não demonstrada a incapacidade parcial e permanente do autor.

Nem há se falar em afronta à Súmula 44, do Superior Tribunal de Justiça, quando admite a indenização para a perda auditiva em grau mínimo, pois, no presente caso, a audição do obreiro se apresenta dentro da normalidade, não sintomática, e sem repercussão social, além de afastado o nexo de

causalidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO – P.A.I.R. – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL – Perícia devidamente fundamentada e produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, desmerecendo renovação ou complementação. MÉRITO - PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO – A perda de audição, segundo expressamente dispõe o parágrafo 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, somente é indenizável quando dela resultar, comprovadamente, redução ou perda da capacidade do obreiro para o trabalho que habitualmente exercia, o que não ocorre se sua audição social está preservada – Ademais, perda auditiva bilateral de 3,96% segundo a Tabela Fowler – Indenização acidentária indevida. APELAÇÃO DO I.N.S.S. – SALÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA – PRETENSÃO AO REEMBOLSO – Aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema nº 1.044 – Responsabilidade do Estado de São Paulo de restituir os valores antecipados nestes autos. Preliminar afastada - Sentença de improcedência mantida – Recurso do obreiro desprovido e apelo da autarquia provido (TJSP; Apelação Cível 1047800-13.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Não bastasse isso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexos com o trabalho, ainda que concausal.

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexos de concausalidade com o trabalho do autor.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção

Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua ante a documental produzida, ademais, preclusa ante a ausência de tempestiva especificação. MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DO AUTOR – Não comprovado que a lesão tenha decorrido de infortúnio sofrido no ambiente de trabalho, impossível estabelecer-se nexo causal – Indenização acidentária inadmissível. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com observação (isenção de verbas de sucumbência) (TJSP; Apelação Cível 1010123-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Acidente do Trabalho – Lavrador – Acidente típico – Punho esquerdo – Benefício acidentário – Acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho – Elementos dos autos que demonstram a ausência do nexo causal – Segurado que, após o laudo pericial descaracterizando o nexo causal, pleiteia benefício previdenciário - Limites da lide que devem ser respeitados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001176-03.2019.8.26.0302; Relator (a): João



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021).

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortúnica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator